



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

## PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 7, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a dispensa extraordinária de requisitos para habilitação de casamento civil de estrangeiros em situação de vulnerabilidade no Estado de Roraima.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o casamento é um direito fundamental assegurado pela [Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226](#), e pela legislação infraconstitucional, sendo um instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017](#), que estabelece princípios e diretrizes para a proteção dos direitos dos migrantes e apátridas, garantindo-lhes igualdade de tratamento e acesso a direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o acesso ao casamento civil por parte de estrangeiros em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles que enfrentam obstáculos para preencher determinados requisitos formais devido a situações de crise humanitária, conflitos armados, desastres naturais ou outras condições excepcionais;

CONSIDERANDO que a realidade migratória atual recomenda a ampliação da excepcionalidade reservada para nacionais venezuelanos, prevista no [Provimento TJRR/CGJ n. 2, de 22 de fevereiro de 2024](#), para estrangeiros de outras nacionalidades em condições análogas; e

CONSIDERANDO o compromisso do Poder Judiciário com a efetivação dos direitos fundamentais, a promoção da inclusão social e a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Durante o período de crise migratória, fica excepcionalmente dispensada a exigência de apostilamento de documentos estrangeiros para habilitação de casamento civil de imigrantes residentes no Estado de Roraima.

Parágrafo único. O oficial do registro civil deverá analisar cada dispensa, podendo, apenas se caracterizada dúvida razoável, solicitar documentos complementares ou outros meios de prova para confirmação da identidade e do estado civil dos nubentes.

Art. 2º Para habilitação ao casamento, os nubentes imigrantes deverão apresentar:



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

~~I - comprovante de solicitação de refúgio, asilo ou reconhecimento de apatridia;~~

I - comprovante de solicitação de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia, de acolhida humanitária ou outra condição que evidencie a impossibilidade de obtenção de documentos junto às autoridades do país de origem; [\(Redação dada pelo Provimento TJRR/CGJ n. 12, de 2026\)](#)

II - certidão de nascimento ou de casamento, conforme o caso;

~~III - tradução juramentada do documento mencionado no inciso II; e~~

III - tradução juramentada do documento mencionado no inciso II, efetuada por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial do território nacional, nos termos do [art. 24 da Lei Federal n. 14.195, de 26 de agosto de 2021](#); e [\(Redação dada pelo Provimento TJRR/CGJ n. 12, de 2026\)](#)

IV - declaração de testemunhas que comprovem a identidade e a nacionalidade dos nubentes.

~~§ 1º Durante o período de crise humanitária reconhecida, fica também excepcionalmente dispensada a apresentação de tradução juramentada de documentos redigidos em língua estrangeira.~~

§ 1º A tradução juramentada mencionada no inciso III é a regra para a habilitação, podendo ser excepcionalmente dispensada pelo Oficial de Registro Civil, de forma fundamentada, quando o nubente abrangido por este Provimento declarar a impossibilidade de arcar com os honorários do profissional sem prejuízo de seu sustento, hipótese em que será nomeado tradutor ad hoc. [\(Redação dada pelo Provimento TJRR/CGJ n. 12, de 2026\)](#)

~~§ 2º No mesmo período e também excepcionalmente, fica admitida a apresentação de cópia legível não autenticada da certidão de nascimento ou casamento, desde que não tenha rasuras e seja acompanhada de passaporte que permita verificar a autenticidade das informações;~~

§ 2º No mesmo período e também excepcionalmente, fica admitida a apresentação de cópia legível não autenticada da certidão de nascimento ou casamento, desde que não contenha rasuras e seja acompanhada de documento oficial que permita verificar a autenticidade das informações. [\(Redação dada pelo Provimento TJRR/CGJ n. 15, de 2026\)](#)

§ 2º-A Na hipótese do § 2º, a identificação do interessado poderá ser feita, preferencialmente, por passaporte ou, na sua falta, por documento oficial equivalente e apto à identificação segura, tais como documento provisório de registro nacional migratório, protocolo de solicitação de refúgio, carteira de registro nacional migratório, documento de viagem ou outro documento oficial que permita o reconhecimento seguro do interessado. [\(Redação dada pelo Provimento TJRR/CGJ n. 15, de 2026\)](#); e

§ 3º O registro da certidão referida no inciso II perante o Ofício de Títulos e Documentos dispensa o apostilamento ou a legalização consular, desde que o documento seja utilizado exclusivamente para a finalidade prevista neste Provimento. [\(Redação dada pelo Provimento TJRR/CGJ n. 12, de 2026\)](#)

Art. 3º Fica revogado o [Provimento TJRR/CGJ n. 2/2024](#).

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2025.

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
Corregedor-Geral de Justiça

Este texto não substitui o original publicado no DJe, [edição 7897](#), 14.7.2025, pp. 6-7.